



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384937

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2070650-67.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.548

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070650-67.2025.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ APARECIDA FRANCO (REPRESENTADA POR SEU CURADOR PROVISÓRIO)

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA

Juiz de 1ª Instância: Thiago Mendes Leite do Canto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão de compelir a Municipalidade de Indaiatuba à internação da autora em instituição de longa permanência que atenda às suas necessidades médicas e assistenciais, sob pena de multa diária – Tutela de urgência indeferida – Notícia de falecimento da agravante – Perda superveniente do objeto – Inteligência do inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA JOSÉ APARECIDA FRANCO, representada por seu Curador Provisório, contra a decisão de fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34/36 dos autos principais que, em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face da MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA, indeferiu o pedido de tutela de urgência, visando compelir a Municipalidade à internação da autora em instituição de longa permanência que atenda às suas necessidades médicas e assistenciais, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ao argumento de que *"não é possível aferir a partir do conjunto probatório carreado aos autos que o núcleo familiar não tem condições financeiras para custear a internação da idosa em instituição de longa permanência, de modo que o conjunto probatório colacionado não é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações"*; e que *"os documentos juntados nos autos do processo de interdição nº 101449-37.2025.8.26.0248 que tramita na Vara da Família e Sucessões desta Comarca apontam que a idosa tem mais três filhos e que os filhos Danilo e Daizeli recebem juntos cerca de R\$ 15.000,00, de modo que entendo que há razoável dúvida quanto a probabilidade do direito da autora e que não é o caso de concessão da tutela de urgência pretendida, ainda mais quando a declaração de imposto de renda (...), embora aponte que o curador provisório não possui rendimentos, indica que ele é autônomo e proprietário de uma empresa de R\$ 10.000,00"*.

Alega a agravante, em síntese, que os rendimentos percebidos pelos filhos da autora são insuficientes para custear uma internação cujos valores mensais variam entre R\$ 5.200,00 e R\$ 10.670,00, sem incluir os gastos adicionais de medicamentos, fraldas, itens de higiene e demais necessidades básicas; que cada um dos filhos da autora possui família própria e outras responsabilidades financeiras, inviabilizando a assunção integral dessas despesas; que a obrigação de prover a saúde da autora não pode ser transferida exclusivamente à família, tendo em vista a corresponsabilidade do Estado pela efetivação do direito fundamental à saúde e ao atendimento adequado a idosos em situação de vulnerabilidade; que possui 81 anos de idade, é paciente oncológica e portadora de Síndrome



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demencial, conforme comprovam os laudos médicos juntados aos autos, situação que exige assistência contínua e especializada, impossibilitando a prestação dos cuidados em domicílio; que a recusa da agravada configura omissão inconstitucional, além de violação ao direito fundamental à saúde e às disposições da Lei nº 10.741/2003, que assegura prioridade no atendimento às necessidades básicas das pessoas idosas; que o perigo de dano decorre da sua idade avançada, do quadro oncológico e do estágio avançado da Síndrome Demencial, podendo a ausência de assistência integral acarretar o agravamento de seu estado de saúde, resultando danos irreversíveis; e que a pretensão encontra fundamento nos arts. 196 e 230 da Constituição Federal e nos arts. 3º e 15 do Estatuto do Idoso, sendo reiteradamente reconhecida pelo Poder Judiciário a obrigação dos entes públicos assegurarem a internação de idosos em situação de risco, em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para conceder a tutela de urgência pleiteada.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 21/24) e a agravada apresentou contraminuta, informando o falecimento da agravante em 18/03/2025 (fls. 30/32).

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar manifestação (fls. 40/41).

É o relatório.

Tem-se que, após o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, foi noticiado o falecimento da agravante (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/32), havendo desistência parcial da ação de origem (fls. 73/75 do processo principal).

O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que incumbe ao Relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida - grifei

Portanto, não há como conhecer do recurso, o qual se encontra prejudicado, não havendo mais o que se discutir nestes autos sobre a reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relatora